



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 62-B, DE 2015  
(Do Sr. Fabio Garcia)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR); tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 27/05/2022 para inclusão de coautor.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º.....

.....

X - o adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica amarela e vermelha.(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para signalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL<sup>1</sup>, bandeira tarifária é: “o sistema que signaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial, explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir

1 de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET <[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2015/006/documento/proret\\_6\\_8\\_bandeiras\\_tarifarias.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2015/006/documento/proret_6_8_bandeiras_tarifarias.pdf)>; Resolução Normativa Aneel nº 649, de 27 de fevereiro de 2015 <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2015649.pdf>>; Nota Técnica nº 34/2015-SGT/ANEEL <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/nren2015649.pdf>>; Resolução Homologatória Aneel nº 1.859 de 27 de fevereiro de 2015 <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren20151859.pdf>>

dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho o presente projeto de lei que isenta de ICMS a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que este projeto não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **FABIO GARCIA**

**Dep. Hildo Rocha**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios,

ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2015, pretende alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) não incida sobre o adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica amarela e vermelha.

Segundo o autor, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela

adicional.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto visa, basicamente, excluir da base de cálculo do ICMS o valor referente ao adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica amarela e vermelha.

Inegavelmente, o referido projeto afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em relação ao mérito, julgamos a proposta positiva, pois o ICMS, apesar de ser importante receita dos estados, não pode incidir sobre um adicional absurdo de uma tarifa de energia, cobrada sobretudo do povo mais pobre. Quem verdadeiramente deveria pagar o ICMS são, por exemplo, as grandes empresas do setor primário exportador, que hoje não o fazem (por força da presente Lei Kandir, e da Emenda Constitucional 42/2003), apesar de possuírem grande capacidade contributiva.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À**

**ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2015, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 21 de julho de 2016.

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Izalci Lucas, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLP), da lavra do Deputado FABIO GARCIA, que sugere inclusão de um novo inciso no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir “o adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica amarela e vermelha” da incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e

sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Ao apreciar o Projeto, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Parecer do Relator, Deputado EDMILSON RODRIGUES, opinando unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

A Proposição vem, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ele inova o ordenamento jurídico-tributário e não infringe nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além disso, entendemos que se encontram atendidos os requisitos relativos à competência e iniciativa legislativa. Direito tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, consoante o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 do Diploma Supremo. A iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o **caput** do art. 61 da Carta Magna.

Por fim, faz-se necessário mencionar que somos da opinião de que o Projeto é formal e materialmente constitucional, visto que não viola qualquer dispositivo da Constituição da República nem princípio do Direito.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 62/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|